

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições,

CONSIDERANDO que cabe a este Tribunal Eleitoral fiscalizar o movimento financeiro dos Partidos Políticos em todo o Estado, nos termos do art. 93 da respectiva Lei Orgânica, sem prejuízo da responsabilidade dos seus dirigentes, bem como dos seus Comitês Partidários e Interpartidário;

CONSIDERANDO que os Partidos Políticos deverão manter serviços de Contabilidade de forma a possibilitar o conhecimento da origem das suas despesas e receitas;

CONSIDERANDO que, antes de iniciar a campanha eleitoral, cada Partido Político deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a importância máxima que dispenderá em cada pleito e o limite máximo de contribuições ou donativos cujo recebimento prevê;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é, por força de lei, de natureza partidária, devendo ser realizada sob a responsabilidade dos Partidos Políticos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus candidatos e adeptos;



CONSIDERANDO que o registro desses Comitês de verã processar-se perante a Justiça Eleitoral.

R E S O L V E:

Artigo 1º - A fiscalização da Propaganda Eleitoral em geral, na forma prevista na Resolução nº16.402, de 17.4.90, do TSE, competirá aos Juízes Eleitorais nas respectivas Jurisdições.

Parágrafo Único - Nos Municípios divididos em mais de uma Zona Eleitoral, as atribuições, a que se refere este artigo, caberão aos Juízes designados por este Tribunal.

Artigo 2º - A fiscalização da Propaganda Eleitoral no rádio e na televisão, na forma prevista na citada Resolução nº16.402, caberá, no que se refere aos programas gerados nesta Capital, a este Tribunal, através da Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo Único - Nos demais Municípios nos quais forem gerados programas de propaganda eleitoral por meio de televisão e radiodifusão, as atribuições deste artigo serão exercidas pelos respectivos Juizes Eleitorais ou pelos designados para a propaganda, na forma do parágrafo único do art.1º.



Artigo 3º - O controle da contabilidade dos Partidos Políticos, no que se refere à Propaganda Eleitoral, será feito pelos Comitês Partidários Regionais e Interpartidário de Inspeção, na forma da mencionada Resolução nº16.402.

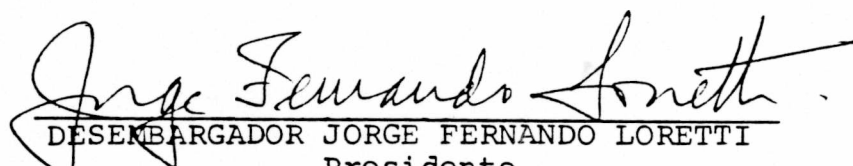
Parágrafo 1º - Os Comitês a que se refere este artigo remeterão a documentação referente à Contabilidade dos Partidos Políticos à Corregedoria Regional Eleitoral para que este Tribunal cumpra o que lhe compete, de acordo com as normas da aludida Resolução nº16.402.

Parágrafo 2º - A Corregedoria Regional Eleitoral coordenará a organização dos referidos Comitês Partidários Regionais e Interpartidário de Inspeção, mantendo, para tal fim, entendimentos com os respectivos e competentes organismos partidários regionais.

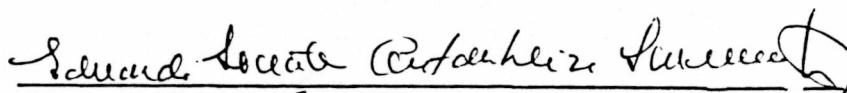
Parágrafo 3º - O registro dos Comitês referidos neste artigo se efetivará perante este Tribunal.

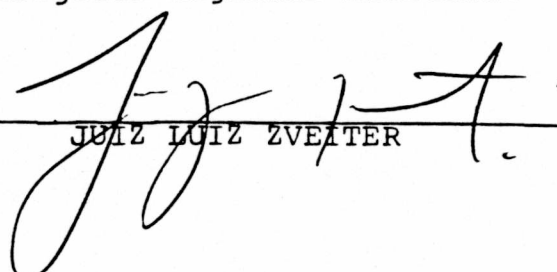
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 11 de junho de 1990


DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI
Presidente


DESEMBARGADOR EUGENIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Vice-Presidente


JUIZ EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO
Corregedor Regional Eleitoral


JUIZ LUIZ ZVEITER

Fernando Setembrino

JUIZ FERNANDO SETEMBRINO MARQUEZ DE ALMEIDA

JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

Valéria Maron

JUIZA VALÉRIA GARCIA DA SILVA MARON

Alcir Molina

ALCIR MOLINA DA COSTA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL